



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128513-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, são agravados NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI, PAULO CESAR MASSAINI, ANTONIO CARLOS DA SILVA e MARILEIDE LERINDA DOS SANTOS SILVA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.986

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128513-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. PINHEIROS – 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL

AGRAVADOS: NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI; PAULO CESAR MASSAINI; ANTONIO CARLOS DA SILVA; MARILEIRE LERINDA DOS SANTOS SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO PARA RECORRER. PATENTE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em ação de execução de título extrajudicial promovida por TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL em face de NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI; ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARILEIDE LERINDA DOS SANTOS SILVA e PAULO CESAR MASSAINI que, entre outras medidas, indeferiu o pedido de bloqueio de CNH e passaporte dos executados (fls. 1.859/1.862 dos originais).

Insurge-se o exequente TREVISO. Alega que a execução tramita desde 2021, sendo frustrada pela atuação dolosa do executado PAULO, que se recusa a adimplir o débito, embora tenha meios para tanto. Afirma ser possível que o juiz determine medidas atípicas, na busca da satisfação do crédito executado, na medida em que o executado é proprietário de vultoso patrimônio e tem comportamento evasivo e fraudulento. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há questão que impede o conhecimento deste recurso, tendo em vista ter sido interposto fora do prazo.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, movida pelo recorrente TREVISÓ, na qual se busca o valor de R\$ 2.450.291,68, para novembro de 2021 (fls. 1/7 dos originais).

Sem lograr êxito no adimplemento de seu crédito, o TREVISÓ postulou ao Juízo a adoção de medidas executivas atípicas, alegando que a parte executada *“não pagou espontaneamente a dívida e tem deliberadamente dificultado o acesso do exequente aos bens eventualmente localizados, adotando postura voltada exclusivamente à frustração da execução”* (fls. 1.773/1.778 dos originais).

O Juízo indeferiu o pedido, com a seguinte fundamentação (fls. 1.859/1.862 dos originais):

(...) 2. Fls. 1.775/1.778: INDEFIRO o pedido de bloqueio de CNH e passaporte dos Executados.

Com efeito, a despeito de o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil ter vislumbrado a hipótese, em abstrato, de imposição de medidas atípicas para impulsionar a satisfação da execução, é certo que seu efetivo cabimento depende das peculiaridades do caso concreto, tendo o c. Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, fixado como requisito para aplicabilidade de atos constritivos a recaírem para além do patrimônio do devedor tais como a suspensão do CNH ou bloqueio de passaporte a demonstração de ocultação voluntária do patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, a proporcionalidade a justificar a imposição de medida que significa mitigação a direitos fundamentais como o de ir e vir somente surge na hipótese em que a parte devedora voluntariamente não quer adimplir a obrigação, esquivando-se dolosamente do cumprimento. Nos casos, porém, em que a obrigação não é satisfeita pelas dificuldades financeiras da parte executada, a medida significaria desproporcionalidade manifesta (...).

Referida decisão foi disponibilizada em 27.02.2025, considerada publicada em 28.02.2025 (fls. 1.864 dos originais).

O TREVISÓ apresentou pedido de reanálise, afirmando que o executado PAULO MASSAINI é proprietário de vultoso patrimônio e age de modo furtivo, com vistas à não pagar o valor devido (fls. 1.865/1.868 dos originais), sobrevivendo nova decisão, proferida nos seguintes termos:

Vistos.

1. Fls. 1.865/1.868: A reconsideração, com o Código de Processo Civil atual, é exceção.

Desse modo, a possibilidade de reconsideração pelo Juízo tem hipóteses expressas previstas na legislação processual.

Nesse sentido, a petição de fls. 1.865/1.868 não enseja a possibilidade de reconsideração nos termos do CPC.

Caso a parte discorde da decisão do Juízo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento processual adequado é o manejo da via recursal (...).

O relato demonstra, de modo cristalino, que a r. decisão que deliberou sobre a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas foi aquela prolatada às fls. 1.859/1.862 dos originais em 25.02.2025 e publicada em 28.02.2025. Desse modo, este agravo de instrumento, protocolado em 29.04.2025, claramente extrapolou o prazo quinzenal estipulado pelo artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, assim se manifestou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTENTADO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 1.2. Em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da Resolução do CNJ n. 313/2020, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 4/5/2020. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.719.598/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nessa toada, à luz do previsto no artigo 932, III, do CPC, o presente recurso não deve ser conhecido:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator